



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.158-C, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 533/2009**

**OFÍCIO Nº 590/2010 – SF**

Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. SUELI VIDIGAL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 391-A:

“Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de abril de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,  
DECRETA:

.....

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

.....

##### Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)*

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 7.158, de 2010, do Senado Federal, pretende assegurar a estabilidade provisória da gestante, ainda que o estado de gravidez seja confirmado no curso do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

O autor, Senador Marcelo Crivella, fundamenta a proposição na determinação constante do inciso II, alínea “b”, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Ressalta, ainda, que já há jurisprudência assegurando a estabilidade provisória da gestante durante o período de aviso prévio.

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, por ser de iniciativa do Senado Federal, na forma da alínea “a”, inciso II, do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ora relatado pretende encerrar a discussão jurídica acerca de a gestante ter direito ou não à estabilidade provisória, quando a gravidez se confirma durante o período de aviso prévio. Atualmente, conforme bem exemplificou a nobre Senadora Rosalba Ciarlini, relatora da proposição na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, há decisões do Tribunal Superior do Trabalho tanto favoráveis à garantia da estabilidade da gestante no curso do aviso prévio, quanto contrárias.

Pelo que se depreende do texto constitucional, não há qualquer restrição imposta ao exercício da estabilidade provisória da gestante durante o período do aviso prévio. Ressalvada a competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendemos que o contrato de trabalho ainda está vigente no curso do aviso prévio, uma vez que a anotação da data de saída do trabalhador da empresa deve corresponder à do término do aviso prévio, seja esse indenizado ou trabalhado, conforme bem justificou o autor da proposição.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à proteção da maternidade, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “r”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende assegurar que a gestante garanta seu sustento durante a gravidez e tenha direito ao salário maternidade quando a criança nascer.

Sabe-se que é praticamente nula a chance de uma mulher gestante ser contratada por uma empresa e, portanto, a estabilidade provisória é um direito imprescindível para assegurar os recursos necessários para seu sustento. Com o rendimento de seu trabalho a gestante poderá ter uma gravidez saudável e obter os alimentos de que necessita para nutrir o nascituro.

Julgamos, ainda, que a medida é importante para reforçar o direito ao salário maternidade da gestante, pois a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que aprova o Plano de Benefícios da Previdência Social, na redação original de seu art. 71, assegurava esse benefício apenas à segurada empregada. No entanto, em face do disposto no art. 15 da referida Lei, que garante a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições, as decisões da justiça eram favoráveis à concessão do salário maternidade à gestante desempregada, desde que o parto ocorresse durante o período de graça de doze meses.

A partir da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expressão “segurada empregada” foi substituída por “segurada”, mas ainda assim constatou-se que seguradas tinham que buscar na Justiça o seu direito ao salário maternidade quando seu vínculo empregatício já tinha se encerrado, pois não há disposição expressa na legislação acerca da situação específica da segurada gestante desempregada.

Assim, a medida em tela, ao assegurar a manutenção do emprego da segurada que tem a gravidez confirmada durante o período de aviso prévio, afasta qualquer restrição para que tenha também direito ao salário maternidade.

A proposição em tela contempla uma medida justa; coerente com o direito constitucional de proteção à maternidade; coerente com a vedação da dispensa arbitrária e sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; e coerente com decisões judiciais sobre a matéria.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 7.158, de 2010, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

**Deputada SUELI VIDIGAL**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.158/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Erika Kokay, Jô Moraes, Mandetta, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado SARAIVA FELIPE**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal que propõe o acréscimo de um art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) “para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, que terá início com a confirmação da gravidez, ainda que essa confirmação se dê durante o prazo do aviso-prévio, seja ele trabalhado ou indenizado.

Encaminhado a esta Câmara dos Deputados para análise, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciação do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter terminativo.

Na CSSF, o projeto foi aprovado por unanimidade sob o fundamento de que ele “*contempla uma medida justa; coerente com o direito constitucional de proteção à maternidade; coerente com a vedação da dispensa arbitrária e sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; e coerente com decisões judiciais sobre a matéria*”.

Remetido, agora, para exame desta CTASP, a proposta não recebeu qualquer emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi analisada com muita propriedade pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que suscitou uma divergência jurisprudencial no Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto à possibilidade de se conferir estabilidade provisória à gestante durante o prazo do aviso-prévio.

No entanto, ainda que haja decisões discordantes, a maioria das turmas daquele Tribunal tem se manifestado pelo acolhimento da tese de que a gestante faz jus à estabilidade provisória mesmo que esteja no curso do aviso-prévio, e mais, decidiu que é irrelevante o desconhecimento do estado gravídico no momento do desligamento, seja de iniciativa do empregador, seja da gestante.

Esse aspecto, inclusive, já foi sumulado pelo TST, cujo item I da Súmula 244 prevê, de forma taxativa, que “*o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade*”. No entender do Tribunal, a expressão “*confirmação da gravidez*” constante da alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias refere-se à concepção do nascituro, e não a confirmação médica.

Já em relação à primeira parte da afirmativa, de que a estabilidade se verifica mesmo no curso do aviso-prévio, são inúmeras as decisões nesse sentido, a exemplo das seguintes:

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Entendimento desta Corte é no sentido de que a gravidez ocorrida no período do aviso prévio e a confirmação em data posterior à extinção do contrato de trabalho não afastam o direito da Reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Aplicação da Súmula n.º 244, I, do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR nº 75500-37.2009.5.03.0135. Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT 23/09/2011).

“RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO-PRÉVIO. DIREITO À ESTABILIDADE. De acordo com o entendimento atual da SBDI-1, a concepção durante o curso do aviso-prévio dá direito à estabilidade provisória da gestante, porquanto, além de o contrato de trabalho ainda não ter-se expirado, há que ser observada a dicção do artigo 10, II, -b-, do ADCT, o qual é enfático ao determinar que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR nº 9300-15.2008.5.04.0019, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2011);

No mesmo sentido, entre muitas outras, temos: **RR nº 2935-09.2010.5.12.0000**, Relator Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2010; **RR-AIRR nº 87800-87.2009.5.23.0001**, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2011; **AIRR nº 144800-28.2009.5.18.0181**, Relator Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 23/09/2011.

Cabe ressaltar que o entendimento consagrado pelo Tribunal refere-se tanto ao aviso-prévio trabalhado quanto o indenizado, como pode ser conferido na seguinte ementa:

ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Esta Corte, interpretando o art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou a Súmula nº 244, item I, do TST, segundo a qual “*o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)*”. Logo, é condição essencial, para que seja assegurada a estabilidade à reclamante, o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho, não sendo exigido o conhecimento da gravidez pela empregadora. No caso, extrai-se do acórdão regional que a concepção ocorreu na vigência do contrato de trabalho, considerando a projeção do aviso-prévio indenizado. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte “*a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*” e, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Logo, a gravidez ocorrida nesse período não afasta o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 296300-90.2007.5.12.0016, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/09/2011).

Concordamos com a posição adotada pelo TST. Como o aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, ele é tempo efetivo de trabalho e, dessa forma, esse período, que corresponde atualmente a no mínimo trinta e no máximo

noventa dias, tal qual proposta aprovada pelo Congresso Nacional e recentemente sancionada pelo Poder Executivo, deve ser também considerado para fins de garantia de emprego à empregada gestante.

Em que pese a jurisprudência da Corte Máxima trabalhista dirigir-se majoritariamente, como já dito, em favor de se garantir a estabilidade provisória à gestante no curso do aviso-prévio, parece-nos adequada a medida que incorpora à CLT dispositivo com tal teor, eliminando-se, definitivamente, qualquer discussão em sentido contrário.

Além disso, nunca é demais acrescentar que esse tipo de medida visa a defender os interesses do nascituro, uma vez que muitas pessoas tendem a confundir a questão, entendendo que os direitos assegurados nessas situações são apenas os da gestante.

Nesse contexto, diante dos argumentos acima expendidos, e certos de que a matéria se reveste do indispensável interesse público que deve estar presente em todos os dispositivos legais, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.158, de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.158/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Heleno Silva e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que *a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

A estabilidade a que se refere a proposição se dá desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O projeto, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto pelo Senador Marcelo Crivella, foi aprovado, nesta Casa, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em ambos os casos sem emendas.

Decorrido o prazo para emendamento nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer Parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna. Ao contrário, a proposta conforma-se perfeitamente ao disposto no mencionado art. 7º, que prevê, além dos direitos arrolados nos seus incisos, outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade

da proposição.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação da proposta, visto que ela se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro e obedece aos princípios do Direito do Trabalho, que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.158, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2012.

Deputado Ronaldo Fonseca

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Onofre Santo Agostini, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.158-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**